LEI MUNICIPAL Nº 144, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre a contratação de pessoal, por prazo determinado, pela Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Manacapuru/AM e dá outras providências.

O cidadão ANGELUS CRUZ FIGUEIRA, Prefeito do Município de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições legais e especialmente as contidas nos arts. 76, IV da Lei Orgânica do Município,

LEI:

Art. 1º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Manacapuru/AM, pelos prazos e condições previstos no art. 2º desta Lei, dispensado o respectivo concurso público, consoante o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

§ 1º Entendem-se como temporárias e excepcionais as situações, cuja ocorrência possa gerar prejuízo a pessoas, bens e serviços;

§ 2º Ficam resguardados os direitos dos concursados à chamada prioritária sobre os contratados;

§ 3º Do contingente contratado, será obedecido obrigatoriamente o percentual destinado por lei às pessoas portadoras de deficiência, desde que a deficiência seja compatível com a atividade a ser exercida;

§ 4º Para as finalidades da contratação a que se refere esta Lei, as contratações serão precedidas de processo simplificado de seleção, cujos critérios serão definidos no edital próprio, obedecidos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 5° Nas contratações de que trata esta Lei, serão observados os valores dos vencimentos pagos ao pessoal do quadro de servidores efetivos do órgão contratante no nível I, guardada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Art. 2° As contratações, de que trata o art. 1° desta Lei, serão feitas por tempo determinado, até o prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos pelo prazo máximo de até 01 (um) ano, desde que o prazo total seja de 03 (três) anos.

Art. 3° Até o limite estabelecido no art. 2° desta Lei, a Administração Municipal providenciará abertura de concurso público, considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade, salvo se verificada dispensável a continuidade do serviço.

Art. 4° Sem prejuízo do constante no art. 1° desta Lei, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - educação pública;

II - saúde pública;

III – limpeza publica;

IV - assistência social;

V- assistência a situações de calamidade pública;

VI- combate a surtos epidêmicos;

VII - implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;

VIII- assistência a situações emergenciais para suprir execução de serviços imprescindíveis à incolumidade pública e que não possa ser realizada integralmente com a utilização do Quadro de Pessoal da Prefeitura, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, serviços e bens públicos;

IX - execução de programas mantidos pelo Governo Federal e para o desenvolvimento de atividades de convênios ou contratos celebrados com a União e com o Estado do Amazonas cujo objeto seja relacionado às áreas da educação, saúde e meio ambiente;

X - prestação de serviços em decorrência da falta de pessoal concursado e para evitar o colapso nas atividades afetas aos setores de transporte, obras públicas, educação, segurança pública, tributária e assistência social;

XI - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público;

XII - substituição de servidor, decorrente de saída voluntária, demissão, afastamento ou licenças de qualquer natureza, e desde que não haja candidato aprovado em concurso público para o cargo correspondente;

XIII - assistência social e à saúde junto a comunidades indígenas e ribeirinhas.

Art. 5º E vedado o desvio de função da pessoa contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade de contratação e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 6º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgão diverso daquele para o qual foi contratado;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos três meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 7º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo.

Parágrafo único. A remuneração do pessoal contratado por prazo determinado obedecerá aos padrões remuneratórios dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante.

Art. 8º Aos contratados objeto da presente Lei são assegurados o seguinte:

I - licença maternidade;

II - licença paternidade;

III - férias;

IV- FGTS;

V – INSS;

VI – remuneração;

VII - adicional de insalubridade, conforme laudo de serviço;

Parágrafo Único. A relação entre o servidor contratado e o Município de Manacapuru é jurídico-administrativo.

Art. 9º Qualquer caso de violação ao disposto nesta Lei deverá ser comunicado pela autoridade competente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) hora, contados da ciência do fato, ao Prefeito Municipal, que adotará as medidas cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 10. O contrato firmado na forma desta Lei extinguir-se-á pelo término do prazo contratual.

Art. 11. O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido:

I - por conveniência da Administração Municipal, devidamente justificado;

II - por iniciativa do contratado;

III - por abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou 30 (trinta) dias intercalados;

IV - por falta disciplinar cometida pelo contratado;

V - por insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 12. Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Câmara Municipal de Manacapuru, mediante prévia autorização da Presidência da Mesa Diretora, poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei, especialmente no que diz respeito ao procedimento seletivo simplificado e à remuneração.

Parágrafo único. Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito do Poder Legislativo Municipal:

I - admissão de profissionais substitutos exclusivamente para suprir a falta de profissionais de carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória;

II - exclusivamente nas atividades finalísticas de Comissões Especiais para atendimento de pesquisas e estudos com prazo determinado, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer outra área da administração cameral;

III - prestação de serviços de natureza administrativa, na hipótese de não haver candidato aprovado em concurso público

Art. 13. Para atender as despesas decorrentes desta lei, fica autorizado o Poder Executivo a abrir Créditos que se fazem necessários, proceder mediante suplementação, anulação, remanejamento ou transposição de recursos a adequação do orçamento Municipal.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANACAPURU, ESTADO DO AMAZONAS, aos 28 (vinte e oito) de fevereiro de 2011.

ÂNGELUS CRUZ FIGUEIRA
Prefeito do Município de Manacapuru

Foi publicado na data supra, na forma do art. 89, caput, da LOMM.

Manoel do Socorro Ribeiro de Freitas
Secretário de Governo e Planejamento